1138/2023
RECEBIDO - PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
AS: 11:15 Em: 02/08/23
SECRETARIA

# Câmara Municipal de Santa Rita

*Casa Prefeito Antônio Teixeira*

**GABINETE DO VEREADOR SEBASTIÃO DO SINDICATO**

**Projeto de Lei nº. 103 /2023.**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CONDENADOS POR CRIME CONTRA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, bem como no Poder Legislativo Municipal, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha; pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015 Lei do Feminicídio; pela Lei Federal nº 14.132, de 31 de março de 2021 - Lei do Stalking; pela Lei Federal nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012 - Lei Carolina Dieckmann; pela Lei Federal nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 - Lei Mariana Ferrer; pela Lei Federal nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; e pela Lei Federal nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, no âmbito do Município de Santa Rita.

Parágrafo único. A vedação definida no *caput* tem início com a condenação em decisão transitada em julgado até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Rita, 02 de agosto de 2023

Sebastião Bastos Freire Filho

**Sebastião Bastos Freire Filho**
**Vereador Autor - PT**

## JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher está muito presente em diferentes grupos de nossa sociedade, com índices alarmantes, cuja as ações de combate as práticas criminosas precisam ser ampliadas.

De tal modo, este projeto de Lei tem por base a ética que está alicerçada em princípios. O regramento constitucional quanto aos princípios da administração pública está previsto genericamente no artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988;

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifamos)

Vê-se, portanto, que desde a promulgação da CF/88, o princípio da moralidade é aplicado no âmbito da Administração Pública, pautando toda a atividade pública.

Esta propositura visa a proteção e promoção do bem público e a correta prestação de serviço à comunidade e aos indivíduos que compõe, além de ser uma ação concreta de ampliação de políticas de combate a violência contra a mulher.

Lembro ainda que essa mesma propositura foi apresentada na Assembleia Legislativa / PB pelo então Deputado Estadual Raniery Paulino, sob a lei 11.387 de 12 de julho de 2019 e alterada pela Lei 12.712 de 29 de junho de 2023 pela Deputada Dr Jane Panta, Primeira Dama de nosso Município.

Desta forma, essa Lei tem jurisprudência, e tem a obrigação de assegurar a moralidade à atividade pública e possui respaldo constitucional. Portanto, apresento este projeto de lei confiando na apreciação e aprovação célere desta casa de Antônio Teixeira.

Sebastião Bastos Freire Filho

**Sebastião Bastos Freire Filho**

**Vereador Autor - PT**